

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Vicente de Paula Barros, ex-prefeito de Mirador/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 95891/98, firmado com o objetivo de promover a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental, com repasse federal de R\$ 32.642,00.

2. Silente na fase interna da tomada de contas especial, o responsável foi citado neste Tribunal por intermédio do ofício 2.593/2014 (peça 6), recebido no endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peça 7). Nada obstante, não apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave, leva à irregularidade das contas e à condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

4. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

5. Deixo, entretanto, de acolher a proposta de aplicação da multa, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Os recursos federais foram repassados ao município em 25/09/1998 e a data limite estabelecida no convênio para prestação de contas foi 16/16/1999. O ex-prefeito foi notificado na fase interna da TCE em 27/02/2003 e, no âmbito deste Tribunal, apenas em 25/09/2014.

6. Nesse cenário, ao seguir a jurisprudência majoritária do TCU, que adota o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, por ser matéria de ordem pública, a prescrição da pretensão punitiva deve ser, de ofício, reconhecida.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora